



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 042

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e nobres Pares o incluso Projeto de Lei que trata da criação e da implantação do Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória - PROVIX que propõe o incentivo aos servidores da área da saúde para a melhoria dos indicadores e metas, com o intuito de aumentar a eficiência dos serviços, alcançar a equidade na distribuição e na oferta de serviços de saúde, garantindo melhor qualidade de vida da população do Município de Vitória.

O PROVIX busca proporcionar o aperfeiçoamento do desempenho organizacional, a implantação do planejamento, monitoramento e avaliação dos indicadores de saúde pactuados em cada Ciclo de desempenho e o aprimoramento dos profissionais da Secretaria de Saúde no processo permanente e progressivo para melhoria dos padrões e indicadores, integrando a gestão, o cuidado, o processo de trabalho e os resultados alcançados.

O objetivo é incentivar financeiramente o bom desempenho na busca por melhores resultados para a qualidade de vida e segurança dos pacientes, garantindo transparência e responsabilização com as ações estratégicas e direcionadas às Redes de Atenção à Saúde (RAS), além de alavancar a saúde digital e a educação permanente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Os indicadores e metas pactuadas no desenvolvimento do PROVIX serão utilizados como parâmetros de mensuração para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, como forma de aferir as diferenças entre a situação de saúde que se espera atingir e a situação existente, além de prover matéria-prima essencial para a análise de saúde.

A bonificação por resultados será paga aos servidores que ocupam cargos efetivos, celetistas, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a Secretaria Municipal de Saúde, e será aplicada ao final de cada ciclo de resultados.



Por essa razão, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nos motivos que o justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vitória, 20 de outubro de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5492610/2023





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória - PROVIX, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 113, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória - PROVIX, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória - PROVIX propõe a avaliação das práticas de saúde com ênfase na capacidade de gestão, na condução do processo de trabalho, no monitoramento, controle e avaliação de todos os processos.

Art. 3º. São objetivos do PROVIX:

- I - implementar bonificação por resultados;
- II - aperfeiçoar o desempenho organizacional;
- III - estimular a participação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde no processo permanente e progressivo para melhoria dos padrões e indicadores, integrando a gestão, o cuidado, o processo de trabalho e os resultados alcançados;
- IV - criar cultura de negociação por desempenho de metas com os profissionais da secretaria e institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços de saúde;

V - incentivar financeiramente bons resultados para a qualidade de vida e segurança dos pacientes, garantindo transparência e responsabilização com as ações estratégicas e



direcionadas às Redes de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 4º. Constituem Diretrizes Gerais do PROVIX:

I - implantar o modelo de avaliação dos resultados na gestão por indicadores e metas pactuadas;

II - implementar os Ciclos de Gestão por Resultado;

III - definir e pactuar parâmetros de qualidade e desempenho considerando-se as especificidades de cada território de saúde de maneira a promover uma maior criatividade das equipes e resolutividade das necessidades nos níveis da Atenção Básica (AB), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE), Urgência/Emergência (U/E) e Vigilância em Saúde (VS);

IV - sistematizar e elaborar no Sistema de Gestão Informatizado Rede Bem Estar software/metabase para automação das informações viabilizando a apuração dos dados para cálculo dos indicadores pactuados no PROVIX.

Art. 5º. O desenvolvimento do PROVIX compõe-se por áreas estratégicas de ação com metas e as prioridades de saúde, com vista a modernização da SEMUS, visando a inovação, transformação e aprimoramentos nas áreas, a seguir:

I - gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

II - fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde (RAS) com foco na requalificação da Atenção Básica (AB), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE), Urgência/Emergência (U/E) e Vigilância em Saúde (V/S);

III - fortalecimento da Saúde Digital;

IV - educação permanente em saúde para novas políticas e estratégias na Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 6º. A organização dos indicadores e a pactuação das metas para avaliação dos serviços de saúde serão elaborados dentro da metodologia própria para análise voltada à realidade dos territórios de saúde, atendendo aos padrões e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e outros que se constituírem em pactuação Tripartite/Bipartite no âmbito do SUS com propósito de estabelecer processos sistêmicos de avaliação de resultados das ações executadas, com vistas à melhoria do acesso, da



qualidade e da modernização dos serviços de saúde, com a institucionalização do monitoramento e avaliação dos indicadores pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os indicadores de saúde e as metas pactuadas no desenvolvimento do PROVIX serão utilizados como parâmetros de mensuração, para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, como forma de aferir as diferenças entre a situação de saúde que se espera atingir e a situação existente, além de prover matéria-prima essencial para a análise de saúde.

Art. 7º. Cada Ciclo de Resultados será dimensionado nas seguintes etapas: primeira etapa, definir indicadores e metas; segunda etapa, monitoramento; terceira etapa, avaliação do resultado; quarta etapa, reconhecimento e recompensa.

Parágrafo único. A quarta etapa, descrita no *caput*, trata-se da execução do pagamento da bonificação por resultados, ao final de cada quadrimestre, sendo valor único, não cumulativo, conforme anexo II.

Art. 8º. A bonificação por resultados, que trata o parágrafo único do artigo 7º, será paga aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que estejam no efetivo exercício e no desempenho de suas atribuições, que ocupam cargos efetivos, celetistas, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a Secretaria Municipal de Saúde, e será aplicada ao final de cada fase de resultados conforme disposto nos anexos I e II.

§1º. Ao final de cada quadrimestre, com base no resultado da avaliação dos indicadores e metas, a bonificação será calculada e paga a cada servidor, de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no respectivo quadrimestre.

§2º. O pagamento da bonificação será realizado uma única vez por fase a cada servidor, vinculado ao Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§3º. Cada fase de resultados terá vigência quadrimestral, razão pela qual, no prazo de 01 (um) ano, estão previstos 03 (três) fases de desempenho.



Art. 9º. Fica estabelecido o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a ser pago no início da vigência desta Lei, com a finalidade de implantação e desenvolvimento inicial do Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória.

Art. 10. O valor máximo a ser pago a cada servidor, ao final de cada fase quadrimestral será de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme as metas alcançadas.

Art. 11. A bonificação estará atrelada às melhorias de indicadores e metas regulamentadas pelo PROVIX, a cada exercício financeiro de acordo com a previsão orçamentária.

§1º. A vigência do programa será de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 06 (seis) fases quadrimestrais, podendo ser prorrogado e seu valor revisado enquanto houver interesse público.

§2º. Os indicadores e metas serão regulamentados por Decreto.

Art. 12. Será designada, por Portaria da Secretária de Saúde, a Comissão de Avaliação de Resultados, cuja finalidade é monitorar e avaliar o desempenho por resultados referentes à implantação e implementação do programa e suas atribuições serão descritas em seu regimento interno.

Parágrafo único. Os membros da Comissão não farão jus ao recebimento de gratificação pelo apoio prestado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de outubro de 2023


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5492610/2023



ANEXO I

Quadro 1. Evolução dos ciclos de resultados

1° CICLO		
1° FASE/2023	2° FASE/2024	3° FASE/2024
TEMPO DE VIGÊNCIA Outubro a Janeiro/2024	TEMPO DE VIGÊNCIA Fevereiro a Maio/2024	TEMPO DE VIGÊNCIA Junho a Setembro/2024
2° CICLO		
1° FASE/2024	2° FASE/2025	3° FASE/2025
TEMPO DE VIGÊNCIA Outubro a Janeiro/2025	TEMPO DE VIGÊNCIA Fevereiro a maio/2025	TEMPO DE VIGÊNCIA Junho a setembro/2025
I - A vigência de cada fase será quadrimestral, totalizando 1 (um) ciclo/Ano.		



ANEXO II

Quadro 2. Previsão de custos

PREVISÃO DE CUSTOS DO PROVIX NO EXERCÍCIO 2023			
CENÁRIO	BONIFICAÇÃO	Nº DE SERVIDORES	VALOR (R\$)
Inicial	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
TOTAL	8.691.000,00		

PREVISÃO DE CUSTOS DO PROVIX NO EXERCÍCIO 2024			
CENÁRIO	BONIFICAÇÃO	Nº DE SERVIDORES	VALOR (R\$)
1ª Fase do 1º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
2ª Fase do 1º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
3ª Fase do 1º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
TOTAL	26.073.000,00		

PREVISÃO DE CUSTOS DO PROVIX NO EXERCÍCIO 2025			
CENÁRIO	BONIFICAÇÃO	Nº DE SERVIDORES	VALOR (R\$)
1ª Fase do 2º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
2ª Fase do 2º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
3ª Fase do 2º ciclo	R\$ 3.000,00	2.897	8.691.000,00
TOTAL	26.073.000,00		





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 5492610/2023

DECLARAÇÃO

Declaro que a despesa referente à instituição do Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória PROVIX, com impactos financeiros previstos na ordem de: R\$ 16.842.000,00 (2023), R\$ 25.263.000,00 (2024) e R\$ 16.842.000,00 (2025); tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Vitória (ES), data da assinatura digital.

Magda Cristina Lamborghini
Secretária Municipal de Saúde



O documento foi adicionado eletronicamente por JULIA GRASIELA DA SILVA FERREIRA, CPF: ***.38.007-** em 12/09/2023 15:51:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
D98F20CB-C783-4B05-AB40-FFAA3DC4734C

O documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasil - ICP Brasil por:

MAGDA CRISTINA LAMBORGHINI:76155501734 - Assinado Digitalmente em:
12/09/2023 17:43:50



À SEMFA/SUB-OF

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

IMPACTOS DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - IMPACTOS ANUAIS	
Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:	
1.0) DESPESAS JÁ ANALISADAS DE PESSOAL/ENCARGOS (CONTRAT./NOMEAÇÕES/OUTRAS) COM IMPACTO A PARTIR DE JANEIRO/23 (LOA 2023):	
SUB-TOTAL de impactos	2.612.350,98
2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:	
2.1) Projeto de Lei que institui o Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória - PROVIX	8.691.000,00
TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0).....	11.303.350,98

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:	
3.1) Receita Corrente Líquida (reestimada LOA 2023)	2.491.828.923,50
3.2) Limite Prudencial (51,3%) p/ despesas com Pessoal (base da RCL conforme LOA reestimada 2023).....	1.278.308.237,75
3.3) Despesa Líquida de Pessoal (reestimada LOA 2023)	1.001.091.513,94
3.4) Total de incrementos já analisados a partir da LOA 2023.....	2.612.350,98
3.5) Total do incremento em análise (2.0).....	8.691.000,00
3.6) RESULTADO APURADO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL (3.2 - 3.3 - 3.4 - 3.5)	265.913.372,83
3.7) Margem percentual do limite prudencial já utilizado ((3.2 - 3.3) / 3.1) - 3.8.....	0,45%
3.8) Margem percentual do limite prudencial disponível => 0,513 - ((3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1).....	10,67%
3.9) Percentual projetado após o incremento em análise (3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1	40,63%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA:	
4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024.....	2.594.741.458,04
4.2) Receita Corrente Líquida Estimada para 2025.....	2.698.531.116,36
4.3) Impacto financeiro para 2024.....	26.073.000,00
4.4) Impacto financeiro para 2025.....	26.073.000,00
4.5) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2024.....	1.051.146.089,64
4.6) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2025.....	1.103.703.394,12
4.7) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise.....	30.977.442,63
4.8) Incremento Total Acumulado para 2025 incluindo esta análise.....	31.223.272,94
4.9) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.5 + 4.7) / 4.1.....	41,70%
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2025 (4.6 + 4.8) / 4.2.....	42,06%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado no item 3.5, ressalta-se que o atendimento do pleito apresentado no item 2.0 não deverá ultrapassar o Limite Prudencial (51,3% da RCL - base LOA 2023) no exercício de 2023.

2 - Saliemos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual, tanto de receita quanto de despesa.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

1 - Para 2023, o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na SEMUS é de : R\$ 8.691.000,00

Obs.: Valor relativo a 1 (um) mês(es) do exercício de 2023, segundo informações extraídas do processo administrativo n.º 54926/2023 Seq. 39 no sistema SIPAD.

EM 23/10/2023

FELLIPE SCHULTZ
VARGAS:1220724777

Assinado de forma digital por
FELLIPE SCHULTZ
VARGAS:1220724777
Dados: 2023.10.23 14:23:53 -03'00'



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3200370031003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por FELLIPE SCHULTZ VARGAS, CPF: ***.72.477-** em 23/10/2023 14:25:00. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
4AFCB325-7046-40C9-9027-C420FAC23E16





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo n° 5492610/2023

Requerente: SEMUS/GAB

Assunto: ANÁLISE TÉCNICA – GERAL (TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA)

Resumo: Proposta de Projeto de Lei que instituiu o Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória – PROVIX

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) solicita análise do Projeto de Lei cuja ementa é a seguinte: "*institui o Programa de Inovação e Qualidade da Saúde de Vitória PROVIX, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e dá outras providências*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Procuradoria para a análise da minuta de projeto de lei dispendo sobre concessão de bonificação por resultados aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS).

Inicialmente, observa-se que a mensagem para a proposição legislativa (**Sequência 1**) encontra-se bem fundamentada, haja vista ressaltar a motivação e também o interesse público para expedição do ato, sobretudo por valorizar os servidores municipais que desempenham tão relevante função.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A iniciativa do Projeto de Lei analisado cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto nos artigos 80, II e 113, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Com relação ao pagamento de vantagens/premiações condicionadas à satisfação de indicadores de desempenho e de metas, é certo que tal expediente se insere entre os novos mecanismos com que o Direito Administrativo tem buscado responder aos clamores atuais por dinamismo e engajamento de pessoas na gestão pública, os quais constituem corolário lógico do **princípio constitucional da eficiência** catalogado no art. 37, "caput", da Constituição Republicana de 1988. Nessa ordem de considerações, não há nenhuma inconstitucionalidade na bonificação de servidores públicos pela obtenção de melhores resultados, como ora se pretende.

Nas sugestões que serão alinhadas a seguir, parece-me relevante que conste expressamente na minuta do Projeto de Lei disposição semelhante àquela veiculada no atual § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim grafado:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. " [Grifos e destaques nossos]

De uma análise detida das **Sequências 4 e 6** do respectivo processo administrativo (PA), é possível perceber que já foram cumpridas as exigências dos incs. I e II do art. 16 da LC n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante ao teor da minuta, esta PGM propõe as seguintes sugestões para o seu aprimoramento, a saber:

- 1- Na ementa da lei, não fora inserido travessão antes do PROVIX e, por lapso de digitação, faltara a partícula "da" no trecho "no âmbito DA Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)";
- 2- Recomendamos a seguinte redação para o preâmbulo: "*O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:*"
- 3- Pela técnica legislativa, após os incisos não se coloca ponto, mas, sim, o traço, razão pela qual dependem de retificação os itens catalogados nos arts. 3º, 4º e 5º;
- 4- No parágrafo único do art. 7º e no "caput" do art. 8º a palavra "ANEXO" fora grafada com inicial minúscula, sendo usual e consagrada, na técnica legislativa, a grafia da palavra com inicial maiúscula ou mesmo com caixa alta (ex: ANEXO), para conferir maior destaque;
- 5- Sugerimos alteração do art. 8º, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A bonificação por resultados de que trata o parágrafo único do artigo 7º constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do servidor, não integrando nem se incorporando aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 1º A bonificação supracitada será paga aos servidores da ativa lotados na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) que ocupam cargos efetivos, celetistas, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a Secretaria Municipal de Saúde e será aplicada ao final de cada fase de resultados conforme disposto nos ANEXOS I e II.

§ 2º O servidor não perderá o direito à bonificação por resultados de que trata esta Lei em razão de afastamentos por motivo de férias, licença de gala, licença de nojo, licença maternidade e licença paternidade.

§ 3º É vedado o pagamento da bonificação por resultados aos servidores inativos, aos ocupantes de mandatos de qualquer natureza, aos cedidos a outros órgãos ou entidades e aos afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

§ 4º Ao final de cada quadrimestre, com base no resultado da avaliação dos indicadores e metas, a bonificação será calculada e paga a cada servidor, de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no respectivo quadrimestre.

§ 5º O pagamento da bonificação será realizado uma única vez por fase a cada servidor, vinculado ao Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 6º Cada fase de resultados terá vigência quadrimestral, razão pela qual, no prazo de 01 (um) ano, estão previstas 03 (três) fases de desempenho.”

6- Sugerimos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 12:

“Parágrafo único. Os membros da referida Comissão não farão jus ao recebimento de gratificação pelo apoio prestado.”

7- Sugerimos a seguinte redação para o art. 14:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 8.254/2012."

Finalmente, a presente minuta deverá **ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008]**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez **observadas as considerações supracitadas**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal, inclusive no que diz respeito a mensagem que se encontra muito bem redigida.

É o parecer.

Vitória-ES, 15 de agosto de 2023.

RICARDO MELHORATO GRILO
Subprocurador-Geral do Município
Matrícula nº 632.051 - OAB-ES nº 9.012

